

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO RN - TC - 13/99

Disciplina o tratamento das despesas ins-critas em RESTOS A PAGAR, para efeito de prestações de contas ao Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 73 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei 9.394/96), e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os seus jurisdicionados quanto aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, discriminados no art. 70 da supracitada lei;

CONSIDERANDO que, na forma do § 4º do art. 69 do citado diploma legal, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, das quais resultem não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, impondo-se, por isso mesmo, o disciplinamento da inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício;

RESOLVE:

Art. 1º. - Recomendar às administrações estadual e municipais estrita observância ao disposto na legislação em vigor, sobretudo a Lei Federal nº. 4.320, de 17.03.64 (Lei 4.320/64), artigos 36 e 92, § 1º, no que tange à inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada exercício, de-vendo ser relacionadas, nesta data, separadamente:

I - as despesas processadas, ou seja, aquelas empenhadas e liquidadas, cuja contraprestação em bens ou serviços tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a documentação com-petente;

II - as despesas não processadas, isto é, aquelas apenas empenhadas;

Art. 2º. - Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma:

I - das despesas pagas até o dia 31 de dezembro;

II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício.

Art. 3º. - Os valores das despesas processadas ou das não processadas de que trata o inciso II do artigo anterior, não poderão ser computados, sob qualquer pretexto, nas aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino relativas ao exercício no qual ocorreu o pagamento.

Art. 4º. - Cumpre às administrações estadual e municipais promoverem, nas hipóteses, nos prazos e nas formas da legislação e das normas pertinentes, o cancelamento e a baixa de Restos a Pagar, inclusive em respeito aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de novembro de 1999